

ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Lic. TKE 021154

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39907/2024

TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob nº 90.347.840/0048-81, com sede na Av. São Luís Rei De França nº 19, SL 06, Bairro Turu, SÃO LUÍS/MA, CEP 65076-730, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.

O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos até o percentual de **30%** (trinta por cento) sobre o valor do contrato.

Assim regula o termo:

13.4 A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado.

13.4.1 Para as infrações previstas nos itens 13.1.1, 13.1.2 e 13.1.3, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

13.4.2 Para as infrações previstas nos itens 13.1.4, 13.1.5, 13.1.6, 13.1.7 e 13.1.8, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.

Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

(...) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de **10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em **40** (quarenta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:

4.4.9.3.1. Em casos de acidentes graves ou de pessoas presas na cabine (caráter emergencial), em qualquer dia da semana e em qualquer horário, o prazo máximo de atendimento, após a abertura do chamado, por qualquer meio disponibilizado pela empresa, será de 40 (quarenta) minutos.

Ocorre que tal prazo, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até este Órgão.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem



ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de **60** (sessenta) minutos para atendimento.

3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

O objeto licitado envolve a prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva em elevadores.

Porém, entende esta impugnante, que o edital deve franquear de forma clara e objetiva que a possibilidade de subcontratação, o qual não se vislumbra objetivamente previsto no instrumento e na minuta de contrato.

Ocorre que, nesse caso, a subcontratação parcial dos serviços de obras civis, adequações elétricas e montagem dos equipamentos se apresenta indispensável, na medida em que as empresas fabricantes de elevadores não têm como objeto a realização de obras de alvenaria ou elétricas, mas sim a **metalurgia**, especialidade metal mecânica.

É usual que as licitações com objeto similar admitam a **subcontratação de atividades não essenciais**, eis que sem essa providência, **serão afastados do certame os principais fabricantes**.

Saliente-se que tal providência encontra guarida no art. 78 da Lei 13.303/2016 – Lei da Estatais, que dispõe:

O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista, conforme previsto no edital do certame.

(...)

§3º As empresas de prestação de serviços técnicos especializados deverão garantir que os integrantes de seu corpo técnico executem pessoal e diretamente as obrigações a eles imputadas, quando a respectiva relação for apresentada em procedimento licitatório ou em contratação direta.

Por analogia, o professor Marçal Justen Filho, comentando sobre a possibilidade de subcontratação também prevista no art. 72 da Lei 8.666/93, assim leciona:

(...) o que interessa à Administração é o recebimento da prestação ofertada na proposta vencedora. **A identidade do executante da prestação até pode ser irrelevante, desde que o contratado se responsabilize pela perfeição do adimplemento.** [G.N.]

Deve-se considerar, ainda, que a terceirização parcial dos serviços **em nada prejudica a responsabilidade da empresa contratada** pela qualidade e adequação dos mesmos, sendo integralmente responsável pelos serviços executados por terceiros.

Oportuno consignar, que os serviços ficam a cargo da responsabilidade de engenheiro responsável técnico, com a função de acompanhar e coordenar os serviços. A subcontratação, nesse caso, envolve apenas a parcela da mão-de-obra operacional dos serviços, em nada implicando sobre o resultado final.

Dessa forma, em face dos argumentos expostos, postula-se no sentido de que o edital passe a objetivamente admitir – com as devidas exigências – a subcontratação das adequações civis e elétricas, especialmente de **montagem**, geralmente afastadas do objeto social das fabricantes de elevadores.

Mister se faz, o reexame do edital impugnado, com a conseqüente reforma do instrumento nesse aspecto.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange subcontratação.

II. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento

SÃO LUÍS/MA, 17 de outubro de 2024.

DocuSigned by:


ACE919E55957417
Representante legal
TK Elevadores Brasil LTDA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90.039/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços CONTINUADOS de manutenção preventiva e corretiva nos elevadores e plataformas instalados nas unidades prediais pertencentes ao Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

I – DAS PRELIMINARES

A TK ELEVADORES BRASIL LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 90.347.840/0048-81, com sede na Av. São Luís Rei De França nº 19, SL 06, Bairro Turu, São Luís/MA, apresentou impugnação tempestivamente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.039/2024.

II – DAS RAZÕES

De forma resumida segue razões da empresa impugnante:

1. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS - O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato. O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos até o percentual de 30% (trinta por cento) sobre o valor do contrato.
2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS - O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ocorrer em 40 (quarenta) minutos, conforme se observa no dispositivo abaixo:
3. DA NECESSIDADE DE FRANQUEAR A POSSIBILIDADE DE SUBCONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS COMPLEMENTARES AO OBJETO.

III – DO MÉRITO

1. Os percentuais de multas informados no edital e anexos segue conforme normativo interno, RESOLUÇÃO-GP Nº 83, DE 13 DE AGOSTO DE 2024 (Estabelece procedimentos para aplicação das sanções previstas no art. 156 da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão).
2. Conforme setor técnico o tempo adotado para atendimento de chamadas emergenciais deverá ser mantido, uma vez que a sua prolongação pode levar em risco à saúde do usuário preso, que poderá sofrer de claustrofobia, problemas respiratórios, cardíacos, síndrome do pânico, entre outras comorbidades. Não se mostra razoável expor um usuário preso no elevador a maior tempo de espera. Dessa forma, quanto mais rápido for o atendimento, melhor para a preservação da saúde e vida dos usuários.

Ademais, quanto ao Lote 01 - São Luís, espera-se que haja um técnico à disposição com base no Prédio Sede do Tribunal ou no Fórum Des. Sarney Costa (Itens 9.1.6 e 10.2 do TR

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

e 4.4.1 do Edital), de forma que mesmo havendo necessidade de deslocamento entre unidades, pela localização dos prédios, o tempo é normalmente inferior ao exigido no edital. Nos demais casos, o Termo de Referência prevê que a dilatação de prazos é possível, desde que excepcional e devidamente justificada (item 9.8.3.7).

Dessa forma, nos manifestamos contrários à alteração do prazo solicitado.

3. Sobre a possibilidade de subcontratação, inicialmente, cabe informar que a requerente cita serviços como adequações civis e elétricas, especialmente de montagem, as quais não estão previstas no edital.

Desta forma, entendemos não ser cabível a previsão de subcontratação para a execução dos serviços objetos da contratação, os quais tratam da manutenção de elevadores, não havendo a previsão de quaisquer outros serviços acessórios.

IV – DA DECISÃO

PELO EXPOSTO, presentes os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, ser julgada IMPROCEDENTE, tomando por base as justificativas ora apresentadas, para a manutenção dos requisitos ora impugnados, bem como todas as condições e exigências descritas no edital.

KATIA ARAUJO
GONCALVES:10815
9

Assinado de forma digital por
KATIA ARAUJO
GONCALVES:108159
Dados: 2024.10.21 10:49:21
-03'00'